

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2^a VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1501698-06.2025.8.26.0320**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Denunciaçāo caluniosa**
Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2105347/2025 - 01º D.P.**
LIMEIRA, 38483807 - 01º D.P. LIMEIRA, 2105347 - 01º D.P. LIMEIRA
Autor: **Justiça Pública**
Réu: _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GUILHERME LOPES ALVES LAMAS

Vistos.

_____, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incursão no artigo 339, “caput”, do Código Penal, porque, segundo constou da exordial acusatória, no dia 16 de agosto de 2024, no período da tarde, na sala virtual de audiências da 3^a Vara Criminal da Comarca de Limeira, situada na Rua Boa Morte, nº 661, nesta comarca de Limeira, deu causa à instauração de procedimento investigatório criminal contra os policiais civis _____ e _____, imputando-lhes a prática de crime de que o sabia inocentes.

Recebida a denúncia (fls. 96/98), com citação à fl. 114 e apresentação de resposta à acusação às fls. 117/118.

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu (fls. 139/141).

Em debates, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 139/141), ao passo que a Defesa, em memoriais, pleiteou a absolvição, ou, subsidiariamente, fixação de pena e regime mais favoráveis (fls. 144/148).

É o relatório.**Fundamento e decidio.**

A ação é procedente.

A materialidade restou comprovada pela portaria de fl. 05, pelo boletim de ocorrência de fls. 06/08 (Nº: LC4415-1/2024), pelas cópias de fls. 09/24 (nº 1503310-13.2024.8.26.0320), pelo laudo de fls. 30/31 e 32/34, pelas cópias de fls. 46/57 e fls. 58/69, bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria também restou comprovada.

Restou comprovado que o réu foi submetido a audiência de custódia na 3^a Vara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2^a VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

1501698-06.2025.8.26.0320 - lauda 1

Criminal da comarca de Limeira, uma vez que foi preso em flagrante pelos ofendidos pela prática de delitos de tráfico de drogas e falsa identidade.

Durante sua oitiva, narrou que foi agredido pelos ofendidos com chutes em suas pernas, causando-lhe lesões.

Diante disto, foi instaurado IP pela 9^a Corregedoria Auxiliar da Polícia Civil (autos nº 1504543-45.2024.8.26.0320) para apurar a conduta das vítimas.

Porém, aquele inquérito foi arquivado, porque o exame de corpo de delito concluiu que as lesões na coxa esquerda do denunciado eram antigas, tendo ocorrido de dois a três dias antes do exame (fls. 32/34).

Evidente, assim, que mentiu para dar causa à instauração de procedimento investigativo contra as vítimas, requisitado, pelo MM. Magistrado sentenciante (fl. 19) a instauração de inquérito pelo crime do artigo 339, “caput”, do Código Penal.

Réu, em interrogatório, reafirmou que foi agredido pelos policiais.

Sua versão, porém, restou desmentida porque, como já referido, o exame de corpo de delito concluiu que as lesões na coxa esquerda do réu eram anteriores aos fatos.

Ainda que não haja na legislação pátria o delito de perjúrio, como existente no direito norte americano, não se pode concluir, com isso, que ileso ficará o réu que, deliberada e comissivamente, objetivar frustrar, retardar ou mesmo malograr o Sistema de Persecução Criminal.

Como muito bem explicitado por Fernando Augusto Chacra de Rezende sobre se o réu tem "direito à mentira"¹, o que há é o direito à vedação de autoincriminação:

"Entretanto, se até aí não há qualquer divergência doutrinária ou jurisprudencial (direito ao silêncio - conduta omissiva), outra conclusão não ocorre nas condutas comissivas do réu em seu interrogatório.

Explica-se.

Ora, a conduta atinente ao silêncio do réu em seu interrogatório é perfeitamente delineada com as garantias fundamentais supras e está alinhada com as normas supralegis em que o Estado Brasileiro é signatário.

O problema ocorre no comportamento ativo não condizente com a realidade: mentira!

Assim, se de um lado o réu não é, em hipótese alguma, obrigado à autoincriminar-se ou se declarar culpado (vertidos na conduta silenciosa - nada declarando), pode-se concluir que, a partir de raciocínio lógico calcado na premissa maior silogista, que do não dito (omissão) consequência alguma que o prejudique pode ser determinada pelo órgão julgador nos moldes do parágrafo único do art. 186 do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Limeira
FORO DE LIMEIRA
2^a VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

¹ [Direito à mentira no interrogatório do réu?](#)

1501698-06.2025.8.26.0320 - lauda 2

Em suma, o silêncio ou a conduta colaborativa jamais prejudicam o réu (premissa menor). Entretanto, ação diametralmente oposta e, não prevista/aceita na órbita constitucional, supralegal ou legal, é o engodo, a burla, o embuste do réu"

Acrescenta-se que proceder como este do réu prejudica inúmeros outros que, eventualmente, possam ter sido agredidos e assim o declararam nas audiências de custódia.

É o mesmo princípio da conhecida fábula de Esopo do menino que gritava lobo:

"Era uma vez um jovem pastor que costumava levar o seu rebanho de ovelhas para a serra pastar. Como estava sozinho durante todo o dia, aborrecia-se muito. Então, pensou numa maniera de ter companhia e de se um pouco. Voltou-se na direção da aldeia e gritou: "Lobo! Lobo!". Os camponeses correram em seu auxílio. Não gostaram da graça, mas alguns deles acabaram por ficar junto do pastor por algum tempo. O rapaz ficou tão contente que repetiu várias vezes a façanha. Alguns dias depois, um lobo saiu da floresta e atacou o rebanho. O pastorzinho pediu ajuda, gritando ainda mais alto do que costumava fazer: "Lobo! Lobo!". Como os camponeses já tinham sido enganados várias vezes, pensaram que era mais uma brincadeira e não o foram ajudar. O lobo pôde encher a barriga à vontade porque ninguém o impediu. Quando regressou à aldeia, o rapaz queixou-se amargamente, mas o homem mais velho e sábio da aldeia respondeu-lhe: "Na boca do mentiroso, o certo é duvidoso."¹

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, diante dos maus antecedentes (procs. 0010605-69.2010.8.26.0320- fl. 135, 1503310-13.2024.8.26.0320- fl. 136²³), elevo a pena-base de 1/6: 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, os quais fixo no patamar mínimo, à míngua de maiores dados sobre a situação financeira do acusado.

Na segunda fase, utilizando outra condenação, não referida na fase anterior, a título de reincidência (proc. 1508570-08.2023.8.26.0320- fls. 136/137), elevo a pena de mais 1/6: 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na última fase da dosimetria, não há causas de aumento ou diminuição a considerar, razão pela qual torno a pena acima mencionada como definitiva.

Regime inicial fechado, nos termos da manifestação ministerial em debates,

¹ Fábulas de Esopo, Companhia das Letrinhas, 1a edição, 1994.

² Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, "condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal sob debate, ainda que com trânsito em julgado posterior, justificam o aumento da pena-base pela valoração de maus antecedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ AgRg no AREsp n. 35.077-SP Rel. Min. Marco Aurélio Belizze 5^a T. j. 02.04.13).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2^a VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

considerando os maus antecedentes e reincidência.

Embora a pena não supere 4 anos, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada, desde que o magistrado o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso (voto do Exmo. Ministro ANDRÉ MENDONÇA no Ag. Reg. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 219.626/SC).

E, no caso dos autos, a medida mais gravosa se justifica, sob pena de se aceitar a inversão de valores de um país em que se desconfia dos policiais e se acredita na palavra do preso, o qual, com a alegação de agressão em audiência de custódia, já impõe aos juízes que instaurem uma série de procedimentos administrativos e disciplinares.

Se a alegação for verdadeira, os responsáveis devem ser exemplarmente punidos. Se, porém, for falsa, a recíproca deve ser verdadeira.

Sem substituição da pena ou *sursis*, igualmente por conta dos maus antecedentes e reincidência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para **CONDENAR**

_____, qualificado nos autos, como incursão no artigo 339, “caput”, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, a pena de **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão**, bem como ao **pagamento de 12 dias-multa**, no patamar mínimo.

Recurso em liberdade, ao menos por este feito, à míngua de pedido ministerial em sentido diverso⁴.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento do valor de 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4º, § 9º, “a”, da Lei Estadual nº 11.608/03, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, já que com os interesses patrocinados pela Defensoria Pública. P.R.I.C.

Limeira, 28 de novembro de 2025.

GUILHERME LOPES ALVES LAMAS

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

⁴ Conforme decidido pelo STF no HC 188.888, tornou-se inadmissível, em face da superveniência da Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”), a conversão, “ex officio”, da prisão em flagrante em preventiva, pois a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2^a VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, LIMEIRA-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

decretação dessa medida cautelar de ordem pessoal dependerá, sempre, do prévio e necessário requerimento do Ministério Público, do seu assistente ou do querelante (se for o caso), ou, ainda, de representação da autoridade policial na fase pré-processual da “persecutio criminis”, sendo certo, por tal razão, que, em tema de privação e/ou de restrição cautelar da liberdade, não mais subsiste, em nosso sistema processual penal, a possibilidade de atuação “ex officio” do magistrado processante.

1501698-06.2025.8.26.0320 - lauda 4